





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA  
EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.127 – DF**

(Registro nº 98.0037283-0)

Relator: Ministro Fontes de Alencar  
Embargante: Luiz Carlos Sigmaringa Seixas  
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outro  
Embargado: José Ronaldo Soares Espíndola  
Advogados: Adriane Resende de Almeida e outros

**EMENTA:** Embargos de declaração.

Nos embargos de divergência não há discutir ofensa à Constituição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Garcia Vieira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente), Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Barros Monteiro e Milton Luiz Pereira. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 16 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro COSTA LEITE, Presidente.

Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

---

Publicado no DJ de 09.08.99.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de embargos declaratórios opostos à seguinte decisão:

“Embargos de divergência.

– Súmula nº 158 do Superior Tribunal de Justiça.

– Agravo denegado.” (fl. 212)

Sustenta o embargante omissão do aresto por não se ter pronunciado

“expressamente sobre o citado ponto, isto é, o de que a restrição imposta pela Súmula nº 158, quanto ao cabimento de embargos de divergência, implica em contrariedade frontal ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal).” (fls. 217/218).

### VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O aresto embargado não padece de omissão alguma. Na via dos embargos de divergência não há discutir argüição de ofensa contra norma constitucional.

Destarte, rejeito os presentes embargos.

---

---

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.596 – PR

(Registro nº 98.0099654-0)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Embargante: Isonel Bischof

Advogados: Roberto A. Busato e outro

Embargado: Banco Central do Brasil

Advogados: Francisco Siqueira e outros

**EMENTA:** Embargos de divergência.

Súmula nº 158 do Superior Tribunal de Justiça.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos

embargos de divergência e determinar a remessa dos autos à egrégia Primeira Seção. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Garcia Vieira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente), Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Barros Monteiro e Milton Luiz Pereira. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 16 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro COSTA LEITE, Presidente.

Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

---

Publicado no DJ de 09.08.99.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Eis a decisão:

“Trata-se de embargos de divergência opostos contra decisão proferida pela Segunda Turma, relator o Ministro Ari Pargendler:

‘Econômico. Processual Civil. Caderneta de poupança. Plano econômico. Correção monetária dos cruzados bloqueados. BTNF. Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º. Recurso conhecido e provido.

I – A Primeira Seção assentou que os cruzados bloqueados em virtude do denominado ‘Plano Collor’ devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (REsp nº 124.864-PR, julgado em 24.06.98). Concluiu-se que, com a entrada em vigor dos dispositivos mencionados (**factum principis**), houve o rompimento do contrato de depósito, não se podendo cogitar de direito adquirido à atualização pelo IPC.

II – Recurso especial conhecido e provido.’ (fl. 139)

O embargante traz como divergentes os seguintes julgados: REsp nº 119.734, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma; REsp nº

102.400, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma; e REsp nº 112.261, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma. Eis a ementa do último:

‘Direito Econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Março/90. Lei nº 8.024, art. 6º, § 2º. Não aplicação. Direito do poupador. Legitimidade passiva do Banco Central. Recurso não conhecido.

I – Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva **ad causam** o Banco Central, gestor do dinheiro indisponível para o particular.

II – Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito ao reajuste pelo IPC durante o período de bloqueio dos cruzados até sua extinção (fevereiro/91) e daí em diante, pelo INPC.’ (fl. 156)

Admito os presentes embargos de divergência, determinando vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias previsto no art. 267 do RISTJ” (fls. 197/198).

Impugnância às fls. 201 a 208.

## VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O acórdão embargado entendeu ser aplicável o BTNF, enquanto os paradigmas decidiram pelo INPC como índice de correção monetária.

Dos precedentes citados dois são oriundos da Quarta Turma, que não mais tem competência para o caso, qual ficou decidido por esta Corte Especial no REsp nº 102.419, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, de acórdão ementado assim:

“Cruzados novos. Competência.

1. Havendo a ruptura do vínculo obrigacional, o que acarreta a interrupção da relação jurídica de direito privado, transformando-a em relação jurídica de direito público, altera-se a competência interna, deslocada da Segunda Seção para a Primeira Seção.

2. Competência da Turma que integra a Primeira Seção para julgamento de ações alcançando cruzados novos bloqueados, sendo parte o Banco Central do Brasil.”

Impõe-se, de conseguinte, a Súmula nº 158 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao precedente da Primeira Turma, o caso cifra-se à competência da Primeira Seção (art. 266, *initium*, do RISTJ).

Posto isso, não conheço dos embargos no tanto que a esta Corte compete.

Ao mais sejam os autos apresentados à Primeira Seção.

---

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RECURSO ESPECIAL Nº 162.807 – SP**  
(Registro nº 98.0066739-3)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogados: Pedro Wanderlei Vizu e outros

Embargado: Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S/A

Advogados: Hideki Teramoto e outros

**EMENTA:** Embargos de divergência – Previdenciário e Processual Civil – Autarquia previdenciária – Validade da autenticação de documento pelo servidor.

As cópias das peças processuais podem ser autenticadas por servidor do quadro da autarquia, não sendo indispensável a figura do serventuário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência, e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Waldemar Zveiter. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 8 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

---

Publicado no DJ de 10.05.99.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando desconstituir decisão proferida no recurso especial interposto por Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição S/A.

O acórdão impugnado é da lavra do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, maioria, DJ de 29.06.98 (fl. 59), e está assim ementado:

“Processual. Prova. Cópia não autenticada.

I – O art. 365, III, equipara, em tema de valor probante, o documento público à respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

II – Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC, art. 372).”



O embargante sustenta que o acórdão, assim decidindo, divergiu de julgado deste Tribunal, que afirma de mesmo tema, colacionando como paradigma o AgRg no Ag nº 93.431-RJ, oriundo da colenda Quinta Turma, DJ de 08.09.97, unânime, da relatoria do eminente Ministro Felix Fischer (fl. 66):

“Processo Civil. Agravo de instrumento. Cópias não autenticadas.

– As cópias dos autos principais trasladadas ao agravo de instrumento devem ser autenticadas (arts. 365, III, e 384, ambos do CPC).

– Precedentes.

– Agravo regimental a que se nega provimento.”

Reconhecendo a divergência admiti os embargos.

A embargada, embora intimada, deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a impugnação (fl. 78).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Tem entendido esta Corte, por seus órgãos julgadores, que a autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo é uma obrigatoriedade, seja ela executada em cartório ou por oficial público, assim como mandam alguns dispositivos do CPC. A teor da força probante dos documentos, dispõe o CPC em seus artigos 364 e 365, **verbis**:

“Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

“Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

.....

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.”

Depreende-se do voto-condutor do acórdão ora embargado que as exigências expressas na lei processual vigente não foram atendidas, uma vez

que afirmado, pelo relator designado para lavrar o acórdão, que a cópia não estava autenticada por oficial público.

Enfrentando a hipótese de que aqui se cuida, destaco os seguintes julgados da Corte Especial:

“I – Em demanda envolvendo autarquia federal, as cópias das peças processuais poderão ser autenticadas por servidor pertencente ao seu quadro, não sendo indispensável a figura do notário.

II – As autarquias, juntamente com as fundações públicas, estão dispensadas de apresentar instrumento de mandato nas causas em que litigam, sendo suficiente a mera indicação do profissional habilitado.

III – Embargos acolhidos e providos” (embargante o INSS, EREsp nº 135.107-SP, Min. Waldemar Zveiter, EREsp nº 128.571-SP, Min. Fontes de Alencar).

Diante do exposto, fiel aos precedentes, conheço dos embargos e os recebo, para que prevaleça o entendimento firmado nos acórdãos acima referidos.

É como voto.